



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO

PROJETO DE LEI N.º 1321, DE 2019

(Dep. Gabriel Hideaki Silva Tanaka)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos governos municipais disponibilizarem um médico emergencista e uma semi-uti móvel especificamente para o atendimento pré-hospitalar.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS
COMISSÕES

PROJETO DE LEI N°, DE 2019

(Do Sr. Gabriel Hideaki Silva Tanaka)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos governos municipais disponibilizarem um médico emergencista e uma semi-uti móvel especificamente para o atendimento pré-hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatório à presença de um médico emergencista e uma semi-uti móvel em todos os municípios brasileiros. Os mesmos serão destinados ao atendimento pré-hospitalar em casos emergenciais na abrangência do território municipal.

Art. 2º O médico emergencista fica responsável pelo primeiro atendimento profissional para/com o enfermo. Visando uma maior agilidade na chegada da assistência ao local onde se encontra o indivíduo.

Art. 3º É mister que o médico emergencista e a semi-uti atinja áreas remotas e de difícil acesso, em particular, a zona rural.

Art. 4º O atendimento deve ser disponibilizado durante as 24 horas do dia. Com a realização da troca de plantões pelos profissionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposta de lei tem por objetivo assegurar ao cidadão, morador de áreas remotas e de difícil acesso, um atendimento qualificado e ágil. Dessa forma evitando a sua morte e possíveis sequelas graves.

Uma vez que, o papel do médico emergencista é liderar a equipe multidisciplinar, tanto no atendimento pré-hospitalar, quanto na sala de emergência, cabendo a ele as decisões e a organização do atendimento. Podendo atender uma população variada, que vai desde crianças até idosos.

Outrossim, o primeiro suporte médico e a agilidade do atendimento emergencial, são fatores determinantes para a boa recuperação do paciente. Pois, quanto menor for o tempo de chegada do serviço de socorro até onde o enfermo se encontra, maiores serão as chances de sobrevivência do mesmo, visto que, existe uma busca incessante aos serviços de saúde em nosso país.

Ademais, a semi-uti móvel dará ao profissional todo aparato necessário para o atendimento. Tratando-se de um equipamento extremamente importante para o bem estar da população, beneficiando a todos os que necessitarem do serviço prestado.

O direito a saúde está inserido no viés dos direitos sociais, garantidos pela Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares, nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 30 de maio de 2019

Deputado GABRIEL HIDEAKI SILVA TANAKA